



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002613-11.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MOABE MATEUS SANTOS MEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Agravo em Execução n. 0002613-11.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO MEIRA
Agravado: MOABE MATEUS SANTOS
Voto: 32818

Agravo em execução penal. Recurso ministerial contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado. Informação de sustação cautelar do benefício em razão da notícia de cometimento de falta de natureza grave, consistente em evasão do regime semiaberto. Perda do objeto. Prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires de Camargo, do DEECRIM-UR10, Comarca de Sorocaba, que concedeu ao sentenciado MOABE MATEUS SANTOS MEIRA a progressão ao regime semiaberto (fls. 11/13).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a reforma da decisão, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 18/25).

Observo que, por equívoco, foram juntadas aos autos as contrarrazões do Ministério Público (fls. 35/36), sem prejuízo à Defesa, todavia, ante a prejudicialidade do presente recurso.

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 37), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que em parecer da lavra do Dra. Fernanda Alierti Coelho Prado Neubern, opinou pelo julgamento prejudicado do recurso, em razão da superveniente perda do objeto (fls. 47/48).

É o breve relatório.

Constata-se que a análise do mérito do presente recurso está prejudicada.

Em consulta ao processo digital da execução penal n. 000238818-18.2022.8.26.0158, verifico que, em 18.03.2025, a progressão de regime concedida ao sentenciado foi sustada cautelarmente, em virtude da suposta prática de falta de natureza grave, consistente em evasão do regime semiaberto (fls. 453/454 – autos originais).

Tendo em vista que o objeto do presente agravo em execução se refere à necessidade de realização do exame criminológico no agravante, restou prejudicada a análise do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, em razão da perda superveniente do objeto, julgo prejudicada a análise do agravo defensivo.

LEME GARCIA

Relator